

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ENTREGUE A MESMA
052987
- 2017 10 19 08 56 LI
67 01 2302



Deputado
CORRÊA FILHO

FLS. N.º 01
RGL. 774/7
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Publique-se. Inclua-se em pauta por CINCO sessões 06 de dezembro, 99
Vanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI N.º 987 DE 1999.

Institui a "Semana de Prevenção ao Câncer de Colo do Útero", e dá providências correlatas.

A Assembléia Legislativa do Estado de São

Paulo decreta:

Artigo 1º. - Fica instituída a "Semana de Prevenção ao Câncer de Colo do Útero", a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de março.

Artigo 2º. - Os eventos constarão de programas, culminando no dia 08 de março, Dia Internacional da Mulher, que envolverão a Rede Estadual de Saúde, Assistência Social, Cultura e Educação.

Artigo 3º. - A programação dos eventos da "Semana de Prevenção ao Câncer de Colo do Útero" ficará sob a responsabilidade e coordenação da Secretaria Estadual da Saúde.

Parágrafo Único. Durante a "Semana de Prevenção ao Câncer de Colo do Útero" serão realizados, em todo Estado, gratuitamente, atendimentos objetivando o diagnóstico precoce do câncer de colo de útero, bem como atividades que orientam a mulher quanto aos cuidados com seu corpo e quanto aos riscos de saúde.

Artigo 4º. - Independentemente do período do ano em que for realizada a "Semana de Prevenção ao Câncer de Colo do Útero", fica a Secretaria da Saúde, autorizada a desenvolver atendimentos, gratuitamente, objetivando o diagnóstico precoce do câncer de colo de útero, bem como atividades que orientam a mulher quanto aos cuidados com seu corpo e quanto aos riscos de saúde, durante todo o ano.

SERVIÇO DE REGISTRO - PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 774/7 de 13/12/99
Autuado com 04 folhas
Ass. <i>[assinatura]</i>

[assinatura]

FLS. N.º 021
RGL. 7747
PROTOCOLO LEGISLATIVO P

Artigo 5º. - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com Órgãos Federais, Municipais, e entidades representativas da sociedade civil de assistência médica e social, para o fiel cumprimento dos objetivos desta Lei.

Artigo 6º. - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, devendo os orçamentos futuros destinar recursos específicos para seu cumprimento.

Artigo 7º. - A presente lei será regulamentada, por decreto do Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 6º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A mulher tem alcançado vitórias indiscutíveis nos campos social, econômico e sexual, mas presa a uma armadilha da própria modernidade: a incidência do câncer de colo do útero. A doença que mata a população feminina, vem crescendo nos últimos anos e a idade em que ocorre vem diminuindo.

Segundo o Instituto Nacional do Câncer (INCA), em matéria pública no jornal "O Estado de São Paulo", página A 10, de 08 de março de 1999, em 1997 foram registrados 28.310 novos casos com 6.780 mortes. Em 98, o número subiu para 32.695, com 7.165 mortes. No início da década o número ficava em torno de 22 mil casos por ano.

O mesmo jornal, acima citado, em 17 de março de 1999, página A 12, publicou matéria informando que o câncer de colo do útero está em segundo lugar dentre os demais casos da doença.

P

FLS. N.º 03
RGL. 1747
PROTOCOLO LEGISLATIVO

“Em 1999, foram 7.300 óbitos, tendo como causa o câncer de mama, e 6.900 óbitos, tendo como causa o câncer de colo do útero” (O Estado de São Paulo, página A 10, de 08 de março de 1999).

A situação exige cuidados. A vida moderna aproxima a mulher do risco do câncer , tanto que a doença é mais comum quanto mais desenvolvido é o País, explica o Presidente da Comissão de Educação Comunitária da Sociedade Brasileira de Mastologia, Maurício Magalhães Costa. Segundo Costa, a longevidade, a qualidade de vida e o próprio direito de escolher quanto e quantas vezes ser mãe contribuem para o aumento de casos de câncer. Há, ainda, outros fatores como o estresse, a alimentação, a poluição e o modo de vida urbano.

A Constituição Federal de 1988 dispõe:

***“Artigo 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XII – previdência social, proteção e defesa da saúde”.***

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 219, parágrafo único, 3, determina que:

***“Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.
Parágrafo Único. O Poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:
3 - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema.”***





Diante o acima exposto, cabe a esta Casa de Leis aprovar o presente projeto para que possamos dar aplicabilidade ao artigo 24 da Constituição Federal e artigo 219 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como orientar a mulher quanto aos cuidados com seu corpo e quanto aos riscos de saúde.

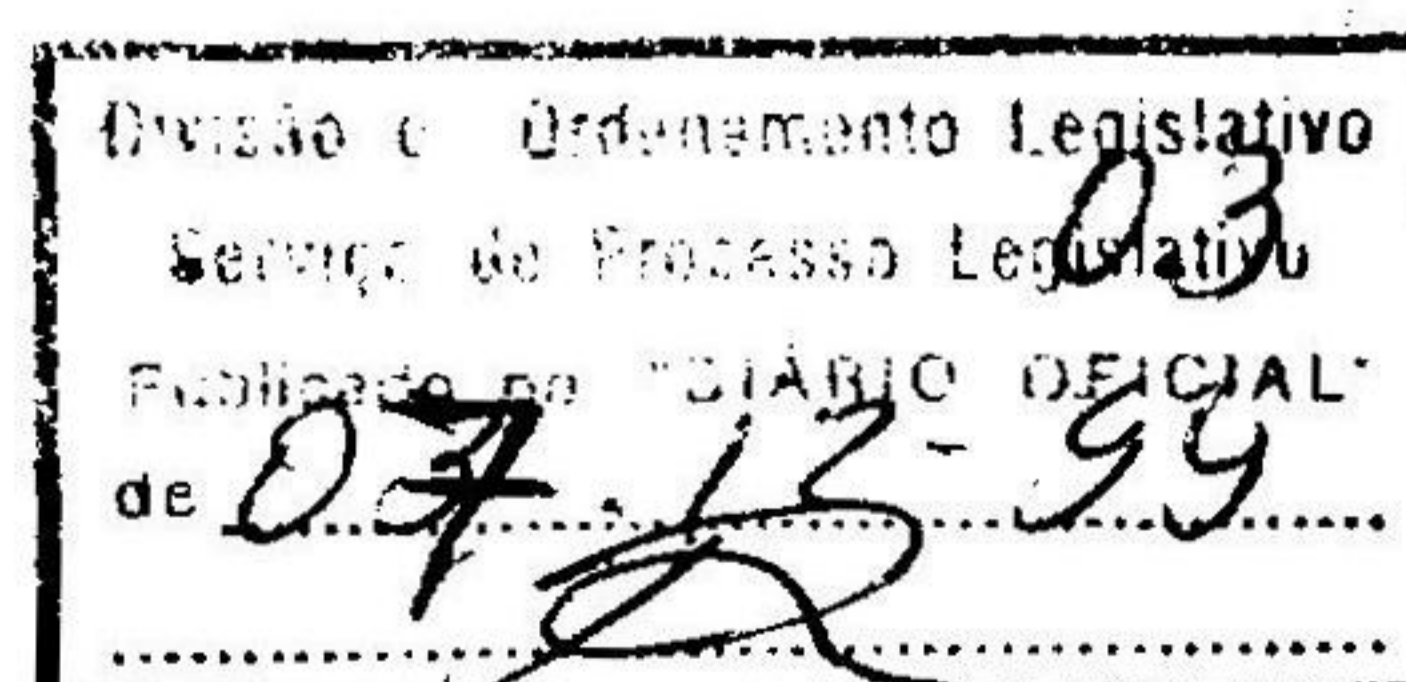
Sala das Sessões, em...

Elí Corrêa Filho
ELI CORRÊA FILHO
Deputado Estadual

PFL

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC. 61121199 9


.....
Conferente



Folha 5
Proc. 7747
J

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 157ª a 161ª Sessões Ordinárias (de 08 a 14/12/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 14/12/99.

O